DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-403/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/619/2013
PROTOCOLO	:	1385540
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS.
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DES. HILDEBRANDO COELHO NETO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO – N.º 917/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	J4 EMBALAGENS E NEGÓCIOS MULTIPLOS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO N.º 67/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATRIAL ELÉTRICO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 74.082,70

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGULAR E LEGAL.

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam de contratação pública – Nota de Empenho n.º 917/2012, decorrente da Ata de Registro de Preços n.º 3.027/2011 –, realizada pelo *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*, por intermédio do *Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 67/2011, para aquisição de materiais elétricos para serviços de manutenção nos prédio do Tribunal de Justiça.

A avença pública foi celebrada com a microempresa *J4 Embalagens e Negócios Múltiplos Ltda - ME,* pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em instrumento de contrato à peça virtual n.º 09; ao custo total de R$ 74.082,70 (setenta e quatro mil e oitenta e dois reais e setenta centavos).

Através do relatório de sua análise conclusiva à peça n.º 24, a unidade de auxílio técnico vinculada a esta Relatoria observou a formalização contratual e execução financeira em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações, bem como àquelas de direito financeiro aplicáveis.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através de *r.* parecer exarado por seu douto representante à peça virtual n.º 25, que opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade da contratação em apreço.

É o relatório.

Antes de adentrar a análise de mérito da formalização do instrumento de contrato e dos atos praticados durante sua execução financeira, é necessário registrar que o procedimento licitatório que lhes deu origem, foi declarado regular e legal através da Decisão Singular n.º 1.095/2013, proferida nos autos do processo TC/MS n.º 17865/2012. Assim, com o respaldo técnico das informações prestadas pelo núcleo especializado e obedecendo à ordem temporal dos atos que concorreram para a contratação, procedo primeiramente à análise da formalização do instrumento contratual.

A Nota de Empenho n.º 917/2012 substituiu corretamente o termo de contrato, conforme permissão contida no artigo 62, § 4.º da Lei n.º 8.666/93[1]. Ademais, foi regularmente celebrado com a pessoa jurídica *J4 Embalagens e Negócios Múltiplos Ltda - ME,* estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[2], visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

[1] § 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.
[2] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;

Em relação aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira do contrato, após o exame de seus documentos comprobatórios e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico ter restado demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO EMPENHO N.º 917/2012	
VALOR TOTAL DO EMPENHO	R$ 74.082,70
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 74.082,70
DESPESA LIQUIDADA	R$ 74.082,70
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 74.082,70

De tal modo, observa-se que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64[3].

São as razões que fundamentam o *decisum.*

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela equipe técnica da 5.ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[3] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

– Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do instrumento de contrato, nos termos do artigo 55 e 62, § 4.º, ambos da Lei n.º 8.666/93; e da execução financeira da Nota de Empenho n.º917/2012, nos termos dos artigos 60, *usque* 69, da Lei n.º 4.320/64.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande – MS, 20 de fevereiro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC